

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários possam ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO
Líder do União Brasil